



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-B e art. 11-B-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....
§ 10. A fruição dos benefícios do REDATA fica condicionada ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 11-B-A a 11-B-C.

§ 11. As especificações técnicas, prazos, métricas, formas de comprovação e hipóteses de exceção referentes aos arts. 11-B-A a 11-B-C serão definidas em regulamento, vedados requisitos desproporcionais que, sem motivação técnica, inviabilizem a fruição do Regime.” (NR)

Art. 11-B-A. Requisitos mínimos de soberania, segurança e governança:

I – residência de chaves criptográficas: manutenção, em território nacional, das chaves mestras relativas a dados pessoais sensíveis, a dados protegidos por sigilo legal e a dados de titularidade de órgãos e entidades da administração pública, vedada a exportação dessas chaves ou de material criptográfico que permita sua derivação, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – registros com garantia de integridade: guarda, em repositório localizado no País, de trilhas de auditoria e de registros de segurança, em formato tecnicamente adequado e com mecanismos de integridade, pelo prazo mínimo fixado em regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e na legislação aplicável;



III – transparência do tráfego de saída internacional: publicação periódica de relatórios com informações agregadas e anonimizadas sobre o volume de tráfego de saída internacional relacionado aos serviços incentivados, preservados o segredo de negócio e a proteção de dados pessoais, nos termos da lei;

IV – interconexão doméstica: manutenção de interconexões em pontos de troca de tráfego ou meios equivalentes situados no território nacional, com vistas à eficiência, à resiliência e à redução de dependência de rotas internacionais;

V – portabilidade e interoperabilidade: disponibilização de mecanismos padronizados para exportação de dados, cópias de segurança e imagens de máquinas virtuais, acompanhados de documentação pública suficiente, com custos razoáveis e não discriminatórios, resguardados os segredos industriais e os direitos de terceiros;

VI – continuidade de negócios e resposta a incidentes: realização periódica, na forma do regulamento, de exercícios e testes de retomada das operações, com divulgação de resultados consolidados e de planos de ação, sem prejuízo do atendimento às normas setoriais específicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, redesenha o ambiente de datacenters no Brasil para modernizar a infraestrutura digital, ampliar a competitividade e a produtividade, reduzir custos operacionais e consolidar bases de soberania digital. A respectiva Exposição de Motivos identifica um quadro de elevada dependência externa de serviços, com significativa parcela de cargas processadas fora do País, diferenciais de custo desfavoráveis à operação doméstica e reflexos na balança de bens e serviços do setor. Também projeta metas de atração de investimento privado, repatriação de cargas, fortalecimento da segurança nacional, estímulo à inovação e expansão da capacidade nacional de processamento e armazenamento. Nesse contexto, o REDATA surge como instrumento legítimo de política pública, cuja eficácia depende de contrapartidas proporcionais e finalísticas.



A presente emenda consolida **contrapartidas mínimas**, vinculadas ao art. 11-B (com inclusão de parágrafos) e ao novo art. 11-B-A, voltadas à **soberania criptográfica e probatória**, à **redução do extrativismo digital**, à **integridade e resiliência cibernética** e à **proteção da concorrência** por meio de interoperabilidade e portabilidade. A redação é principiológica, preservando neutralidade tecnológica e remetendo especificações técnicas, prazos, métricas e formas de comprovação ao regulamento, de modo a evitar engessamento normativo e acompanhar a evolução de padrões abertos e boas práticas internacionais. O objetivo não é criar camadas regulatórias paralelas, mas **fixar um patamar mínimo de resultado a ser observado pelos beneficiários do regime**, com vedação textual a exigências desproporcionais sem motivação técnica.

No **mérito material**, o conjunto de requisitos do art. 11-B-A endereça, de forma direta, os problemas apontados pela Exposição de Motivos, sem impor “localização generalizada” de dados nem soluções proprietárias. **Primeiro**, estabelece-se a residência, em território nacional, das chaves mestras que protegem apenas conjuntos sensíveis — dados pessoais sensíveis, informações acobertadas por sigilo legal e dados sob titularidade do Poder Público —, com rotação periódica e vedação à exportação do material criptográfico. Essa providência reduz vulnerabilidades soberanas e assegura que, mesmo havendo fluxos transfronteiriços lícitos de informação, o domínio criptográfico permaneça sob jurisdição nacional, em regime compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Segundo, determina-se a guarda imutável, em repositório localizado no País, de trilhas de auditoria e registros de segurança em formato tecnicamente adequado, com integridade verificável e retenção mínima compatível com o risco. O resultado perseguido é a disponibilidade de provas técnicas robustas para resposta a incidentes e investigações, reduzindo o “apagão probatório” que fragiliza a proteção de direitos e a responsabilização de condutas ilícitas, em coerência com o Marco Civil da Internet e a legislação de regência. **Terceiro**, prevê-se transparência agregada e anonimizada sobre o tráfego de saída internacional, preservando segredos de negócio e dados pessoais, de modo a informar políticas



públicas, mitigar assimetrias informacionais e monitorar, em base objetiva, a dependência de rotas externas.

Quarto, exige-se interconexão doméstica em pontos de troca de tráfego ou meios equivalentes situados no Brasil, com preferência por rotas nacionais quando existentes, medida que reduz latência e custos, aumenta resiliência de rede e limita a exposição a choques geopolíticos e indisponibilidades internacionais. **Quinto**, introduzem-se mecanismos de portabilidade e interoperabilidade com formatos e interfaces padronizados e custos não punitivos, instrumentos que desincentivam o aprisionamento tecnológico (“lock-in”), expandem a contestabilidade do mercado e protegem o investimento de clientes privados e públicos. **Sexto**, requer-se continuidade de negócios e exercícios periódicos de resposta a incidentes, com metas proporcionais ao risco, relatórios consolidados e planos de ação, elevando o nível de maturidade operacional e a prontidão nacional diante de eventos críticos.

A opção por diretrizes mínimas, aliada à delegação técnica para o regulamento, observa os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais se inviabilizaria a finalidade da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente realçado a centralidade da proteção de dados e da privacidade, bem como a necessidade de soluções calibradas que preservem a arquitetura de segurança das comunicações. A solução ora proposta harmoniza essas balizas ao circunscrever as obrigações a resultados necessários e suficientes, com salvaguardas explícitas contra excessos e respeito a segredos industriais e direitos de terceiros.

Importa frisar que **a emenda não conflita com interesses globais legítimos nem com modelos de operação internacional**: não há impedimento a transferências internacionais de dados na forma da LGPD; não se criam barreiras comerciais indevidas; e não se excluem provedores estrangeiros. O que se estabelece é um patamar mínimo — técnico e neutro — de soberania, segurança e governança para usufruto de incentivos fiscais, em convergência com práticas de diversas jurisdições que já adotam medidas de proteção a infraestruturas críticas e a cadeias de suprimento de TIC, sem prejuízo da integração econômica e tecnológica. Ao fazê-lo, o Brasil melhora sua atratividade para investimentos



em datacenters e aplicações intensivas em dados, inclusive em computação de alto desempenho e inteligência artificial, ao oferecer previsibilidade, *compliance* e segurança jurídica.

Do ponto de vista econômico, os requisitos propostos reduzem custos de transação e risco regulatório, reforçam a isonomia concorrencial — inclusive por meio de faturamento doméstico do consumo efetivamente ocorrido no País, conforme a legislação aplicável — e favorecem o adensamento da cadeia produtiva local (serviços especializados de segurança, auditoria, conectividade e gestão de vulnerabilidades). **Do ponto de vista institucional**, fortalecem a eficácia de investigações e a proteção de direitos fundamentais, ao assegurar disponibilidade e integridade de registros e governança criptográfica sob jurisdição nacional. **Do ponto de vista operacional**, incrementam a resiliência e a continuidade do ecossistema, objetivos especialmente relevantes diante da crescente criticidade econômica e social dos serviços digitais.

Em síntese, a emenda: (i) alinha-se estritamente à finalidade da MPV nº 1.318/2025; (ii) fixa balizas materiais mínimas, de alto impacto público e baixo risco de obsolescência; (iii) preserva flexibilidade técnica ao remeter a regulamentação o detalhamento necessário; (iv) reforça a segurança jurídica do REDATA ao ancorar-se em princípios constitucionais e na legislação vigente de proteção de dados e de internet; e (v) contribui de modo concreto para reduzir dependências externas, mitigar extrativismo digital, atrair investimentos e elevar a soberania digital, sem impor obrigações tecnicamente indevidas ou incompatíveis com a integração internacional do País.

Pelo exposto, a proposta é necessária, adequada e proporcional para elevar o patamar de segurança nacional no setor de datacenters, fortalecer a confiança de usuários públicos e privados, e promover um ambiente competitivo, inovador e juridicamente estável, solicita-se sua aprovação.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

